



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº 0800399-68.2018.8.15.0261

APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. DELITO PREVISTO NO ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER A VÍTIMA UTILIZANDO DE ELEMENTOS DE COR DE PELE. CONFIGURAÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 140, III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRA-----DO POR MEIO DE REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

-Existindo provas concretas e seguras sobre a ocorrência da injúria racial, necessária o seu reconhecimento devido, com a conseqüente condenação.

-Não há se falar em perdão judicial, eis que não restou demonstrado que a vítima, de forma reprovável, provocou a injúria, ou mesmo que a conduta de injuriar decorreu de uma injúria prévia ocasionada pela ofendida.

-Preserva-se a causa de aumento de pena previsto no art. 141, III, do Código Penal, pois inconteste que o delito foi pra-----do por meio de rede social, facilitando a divulgação da injúria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 26630244, interposta por -----, em face da sentença prolatada pelo **Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piancó**, Id

26630242, que a condenou pela prá----- do crime previsto no art. 140, §3º, ainda com a redação dada pela Lei nº 10.741/2003 c/c art. 141, III, todos do Código Penal, a uma pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Em suas razões, a **recorrente** busca sua absolvição, nos exatos termos do art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal, e, para tanto, nega a autoria da conduta criminosa, afirmando que pode ter sido sua irmã que usou seu aparelho de celular para repelir supostas agressões por parte da vítima. Pede o afastamento da pena, com base no §1º, do art. 140, sustentando que não agiu com o dolo específico de discriminar a ofendida, em razão de sua cor, na medida em que os fatos se deram após discussão acalorada entre a vítima e a irmã da apelante, que desencadeou uma situação reprovável, repelida com palavras impensadas pelo estado de ânimo momentâneo. Subsidiariamente, pede a desclassificação da conduta para o delito de injúria simples. Em caso de manutenção da sentença, pede que "seja aplicada tão somente a pena de multa em seu patamar mínimo", ou " a substituição da pena de reclusão pela de detenção, sem aplicação de multa, com sua redução no percentual máximo" ou "a aplicação da pena de reclusão, com redução no percentual máximo previsto em lei".

Dr. José Antônio Neves Neto, Promotor de Justiça, apresentou contrarrazões, Id 27570341, manifestando-se pelo desprovimento da insurgência recursal.

O **Ministério Público**, em parecer da **Dra. Kátia Rejane Medeiros Lira Lucena, Procuradora de Justiça**, Id 28072179, opinou pelo desprovimento do recurso.

Foi concedido à **ré**, ora **apelante**, o direito de recorrer em liberdade, Id 26630242 - Pág. 6.

É o RELATÓRIO.

VOTO

----- foi denunciada pela prá-----, em tese, do crime descrito no art. 140, §3º c/c o art. 141, III e §2º e art. 145, parágrafo único, todos do Código Penal.

Consta da denúncia, Id 26630191, que no dia 17 de março de 2018, por volta das 19 horas, em

mensagem/manifestação proferida no *facebook*, a **acusada** injuriou a honra subjetiva da **vítima** -----, ofendendo-lhe a dignidade, mediante a utilização de elementos referentes a raça, em meio que facilitou a divulgação. Narra que -----, utilizando o seu perfil na rede social *facebook*, o qual continha o nome de seu filho (à época com apenas 3 anos de idade), injuriou a **vítima** -----, ao proferir a seguinte frase "vem nega safada, meche pra tu ver sua fausa pau no cú" - *sic*). Ressoa da exordial acusatória que a houve uma discussão, momentos antes, entre a **vítima** e ----- (**conhecida por -----**), **irmã da acusada**. Prossegue relatando que, em razão da discussão, a **acusada** saiu em defesa de sua **irmã**, utilizando-se de sua rede social para ofender a honra da **vítima**, utilizando, na ação, ofensas com conotação racista.

Em razão destes fatos, ----- restou condenada como incurso na sanção do crime de injúria racial, tipificado no art. 140, §3º, com a redação dada pela Lei nº 10.741/2003:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: §3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Irresignada, apela a **insurgente**, buscando, em um primeiro momento, sua absolvição, nos exatos termos do art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal.

Sustenta a **recorrente** jamais atacou a honra da vítima, argumentando que "embora a mensagem jocosa tenha partido de seu aparelho telefônico, não foi efetivada por sua pessoa, acreditando que tenha sido sua irmã que utilizou seu smartphone para repelir agressões trocadas com a vítima".

A tese lançada não merece prosperar.

Importante destacar que no direito processual penal, o ônus da prova, como regra, incumbe a acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Contudo, o acusado pode atrair para si o dever de produzir prova, quando suscita, em seu benefício, fatos extintivos, impeditivos ou modificativos da pretensão punitiva.

No caso vertente, a **apelante** não se desincumbiu de tal ônus, mostrando-se insuficiente para a absolvição a simples alegação, em juízo, de que foi sua **irmã**,

quem se utilizou de seu aparelho celular para ofender e discriminar a vítima.

Para comprovar o acesso de sua irmã ao perfil de seu filhos, que na época contava com menos de 3 (três) anos de idade, e de onde partiu a ofensa, a **recorrente** sequer arrolou testemunhas que pudessem ratificar a sua alegação.

A alegação de negativa de autoria sustentada pela **acusada**, não merece prosperar, pois, como visto, não logrou êxito em comprovar que outras pessoas possuíam acesso a sua conta no aplicativo.

Na sequência, a **apelante** pretende o afastamento da pena, com base no §1º, do art. 140, sustentando que não agiu com o dolo específico de discriminar a **ofendida**, em razão de sua cor, na medida em que os fatos se deram após discussão acalorada entre a **vítima** e a **irmã da apelante**, que desencadeou uma situação reprovável, repelida com palavras impensadas pelo estado de ânimo momentâneo.

O art. 140, §1º, I e II, estabelece possibilidade de perdão judicial, nos casos de crimes de injúria, o seguinte:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] §1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Não há se falar em perdão judicial, eis que não restou demonstrado que a **vítima**, de forma reprovável, provocou a injúria, ou mesmo que a conduta de injuriar decorreu de uma injúria prévia ocasionada pela **ofendida**.

-----, **vítima**, declarou, perante a autoridade judicial, que no dia dos fatos, após discutir com a **irmã da acusada**, foi ofendida pela **apelante** que, utilizando-se de seu perfil na rede social facebook, proferiu a seguinte frase "vem nega safada, meiche pra tu ver sua fausa pal no cú" - *sic*.

Destaque-se que em situações como a retratada nos autos, a palavra da vítima assume especial relevância, constituindo importante meio de prova, notadamente quando coerente e respaldada em outros elementos do processo, a

exemplo, das imagens inseridas no Id 26630103 - Pág. 2, que evidenciam o conteúdo da injúria racial contra a vítima, publicadas no perfil de facebook dos filhos da acusada, que na época dos fatos, contavam com 3 (três) de ano de idade, incapazes de emitirem determinadas declarações.

Ainda que se pudesse falar em um possível revide da **recorrente**, por sair em defesa de sua irmã, saliento que em momento algum houve nos autos provas efetivas de que houve reciprocidade nas ofensas, a justificar as injúrias contra ela proferidas.

Não se infere dos elementos de informações dos autos que tenha a **apelante** proferido ofensas em desfavor da **ofendida** após esta sofrer a injúria racial, não se verificando a retorsão imediata.

Inexiste possibilidade legal de conceder, à **insurgente**, perdão judicial, devendo a ele ser cominada pena pelo crime pra-----do, conforme acima exposto.

Inexiste dúvida de que a **acusada** ao chamar a vítima de "nega safada" ofendeu a dignidade e o decoro da ofendida valendo-se de elementos atinentes a cor da pele, restando amplamente caracterizado o crime previsto no art. 140, §3º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 14.532/2023, já que os fatos se deram no ano de 2018.

Presente a confirmação do injusto criminal e não havendo, neste caso, qualquer excludente de culpabilidade, necessário reconhecer que a **recorrente** praticou as condutas criminais de injúria racial, em face de -----, sendo descabido acolher o pedido de desclassificação da conduta para o crime de injúria simples.

Logo, de rigor a manutenção da condenação.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise da dosimetria da pena.

À luz dessas considerações, é de se manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

A pena abstrata cominada para o crime de injúria racial, varia de 1 (um) ano a 3 (três) anos de reclusão, e multa.

Antes de adentrar no exame de cada fase,

registra-se, de antemão, que, de acordo com o texto expresso da lei penal, acima decalcada, incide na hipótese a pena de reclusão cumulada com sanção pecuniária.

Na **primeira fase**, considerando não haver circunstâncias judiciais negativas, notadamente em razão da análise favorável feita pelo sentenciante, fixou-se a pena-base no mínimo legal.

Na **segunda fase**, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, a reprimenda permaneceu inalterada.

Na **terceira fase**, preserva-se a causa de aumento de pena previsto no art. 141, III, do Código Penal, pois incontestemente que o delito foi pra-----do por meio de rede social, facilitando a divulgação da injúria, elevando a pena em 1/3, na forma como realizada pelo julgador.

No tocante ao regime prisional, mantém-se o aberto, na forma preconizada no art. 33, §2º, do Código Penal.

Subsiste, ainda, considerando o cumprimento dos requisitos do art. 44, do Código Penal, a substituição da sanção reclusiva pelas restritivas de direito imposta na sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Assinatura e certidão de julgamento eletrônica.

Assinado eletronicamente por: Frederico Martins da Nóbrega Coutinho

29/07/2024 21:40:04 https://consultapublica-

pesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

24072521400323800000029276207

IMPRIMIR

GERAR PDF

